



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202060200397	Distribuição: 20/10/2020
Número Único: 0000376-09.2020.8.25.0003	Competência: Graccho Cardoso
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSÉ WILAME DA SILVA
Endereço: RUA SÃO PEDRO, Nº
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: GRACCHO CARDOSO - Estado: SE - CEP: 49860000
Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060200397

DATA:

20/10/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

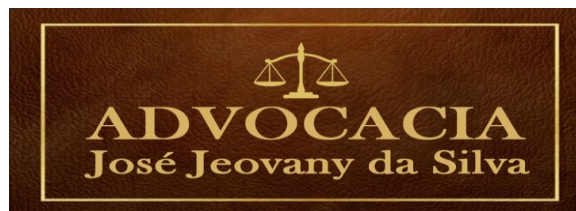
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202060200397, referente ao protocolo nº 20201020092100702, do dia 20/10/2020, às 09h21min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE AQUIDABÃ DISTRICTO JUDICIÁRIO DE GRACCHO
CARDOSO - SERGIPE**

JOSÉ WILAME DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 3.548.205-2 SSP/SE e CPF nº 858.321.285-67, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 318, Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49.860-000, **não possui endereço eletrônico**, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, **endereço eletrônico desconhecido**, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 07 de Dezembro de 2019, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/POP 110, ano 2018/2018, cor branca, placa QME-9513,



RENAVAM 01179342604, Nossa Senhora da Glória/SE, quando colidiu com outra motocicleta cujas características não sabe informar, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na clavícula, nariz e maxilar em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), em 06 de Julho de 2020, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se, portanto, ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), em 06 de Julho de 2020, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. **Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar, porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente



decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já têm se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente



fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;



-
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 20 de Outubro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: José Wilame da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no RG sob N° 3.548.205-2 SSP/SE, e no CPF sob N° 858.321.285-67, residente e domiciliado na Rua São Pedro n° 318, Centro, Groceho Cardoso/SE, CEP: 49860-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o n° 12.367 e na OAB/SE, sob o n° 889-A, CPF sob o n° 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, n° 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança

N.ª Sr. da Glória/SE, 20 de Outubro de 2020

José Wilame da Silva
Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: José Wilame da Silva, brasileiro solteiro, trabalhador, inscrito no RG sob nº 3.548.905-2 SSP/SE e no CPF sob nº 858.321.285-67, residente e domiciliado na Rua São Pedro nº 318, Centro, Graça e Caridade/SE, CEP: 49860-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE, 20 de Outubro de 2020


Assinatura



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.548.205-2 2.VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 14/01/2020

NOME JOSE WILANE DA SILVA

FILIAÇÃO MARIA GENIVALDA DA SILVA

JOSE RIVALDO DA SILVA

NATURALIDADE

GRACIHO CARLOS-SE DATA DE NASCIMENTO 03/06/1991

DOC ORIGEM CT. NACIM. 11072601551991100013591000383476

CART. DTIC. IM. DIST. COM DE GRACIHO CARLOS-SE

CPF 858.321.285-67

Assinatura de Lenilson de Jesus Gomes

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

JOSE WILANE DA SILVA






Seguradora

LÍDER

Administradora do Seguro DPVAT

JOSE WILAME DA SILVA
RUA SAO PEDRO, 318 C
CENTRO
CEP 49860-000 - GRACCHO CARDOSO - SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE GRACCHO CARDOSO - GRACHO CARDOSO - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 015737/2020

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 10/02/2020 11:01 Data/Hora Fim: 10/02/2020 11:32

Delegado de Polícia: Felipe Tocori Queiroz Minas

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de Graccho Cardoso

Data/Hora do Fato: 07/12/2019

Local do Fato

Município: Graccho Cardoso (SE)

Bairro: Povoado Gavião

Tipo do Local: Área Rural

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
20005: ACIDENTE COM LESÕES	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MARIA GENIVALDA DA SILVA (COMUNICANTE)

Nome Civil: JOSÉ WILAME DA SILVA (VÍTIMA)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Envolvido(a)	Grupo	Subgrupo	Descrição	Vínculo
José Wilame da Silva	Veículo	Motocicleta/Motoneta	POP110, Placa QME9513, Chassi 9C2JB0100JR091657, Núm. Motor JB01E0J091666, Renavam 01179342604	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

RELATA QUE: É MORADORA DA CIDADE DE GRACCHO CARDOSO/SE; QUE, O FILHO DELA(**JOSÉ WILAME DA SILVA**), CONDUZIA UMA MOTOCICLETA POP110, POR VOLTA DAS 06H DA MANHÃ DE 07/12/2019, PELA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO POVOADO GAVIÃO, QUE É SITUADO NA CIDADE DE GRACCHO CARDOSO/SE; QUE, A MOTO

POSSUÍA PLACA POLICIAL : **QME 9513, RENAVAL: 01179342604, BRANCA , ANO DE FABRICAÇÃO 2018 E MODELO 2018**;QUE, A REFERIDA MOTO CONDUZIDA PELO FILHO DA DECLARANTE COLIDIU COM UMA OUTRA MOTO CUJAS CARACTERÍSTICAS NÃO SABE INFORMAR; QUE, COMO RESULTADO DESSA COLISÃO, A DECLARANTE CONDUZIU O FILHO (JOSÉ WILAME) PARA O HOSPITAL, FICANDO **INTERNADO NO HOSPITAL JOÃO ALVES FILHO. EM**



Delegado de Polícia Civil: Felipe Tocori Queiroz Minas
Impresso por: Igor Fernandes Santos
Data de Impressão: 10/02/2020 11:32
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRIAL DE GRACCHO CARDOSO - GRACCHO CARDOSO - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 015737/2020

ARACAJU, POR 17 DIAS; QUE, O FILHO DA DECLARANTE FRATUROU A CLAVÍCULA, QUEBROU O NARIZ E O MAXILAR, SENDO NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DE 04 (QUATRO) CIRURGIAS DEVIDO A SUPRACITADA COLISÃO; QUE, O FILHO DA DECLARANTE NÃO POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO; QUE, O PRESENTE BOLETIM TEM COMO OBJETIVO DAR ENTRADA NO SEGURO DPVAT, MAS QUE TEM CIÊNCIA DAS SANÇÕES LEGAIS CABÍVEIS AO FATO DE O FILHO DIRIGIR O VEÍCULO SEM POSSUIR CNH; QUE, NADA MAIS DISSE E NEM LHE FOI PERGUNTADO, ENTÃO, ENCERRO O PRESENTE TERMO.

ASSINATURAS



Igor Fernandes Santos
Responsável pelo Alendimento

Maria Genivalda da Silva
(Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CÍVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS
Reconheço por autenticidade a firma indicada de MARIA GENIVALDA DA SILVA que confere
a/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.
Nossa Senhora da Glória/SE, 05 de março de 2020

Anne Grazielle Santana Gomes (Escriventa)
05/03/2020 10:13:11 Valor Total R\$ 9,24
Selo TJSE: 2020295/4004747, Acesso:
<https://www.tjse.jus.br/x/ED99DC>

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: JOSE WILAME DA SILVA
IDADE: 28 ANOS NASC: 03/06/1991
ENDERECO: RUA SAO JOSE
COMPLEMENTO: 700706942561973 BAIRRO:
MUNICIPIO: GRACHO CARDOSO
NOME PAI/MAE: JOSE RIVALDO DA SILVA
RESPONSAVEL: TRAZIDO PELO SAMU A MAE
PROCEDENCIA: GRACHO CARDOSO-SE
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO
ACID. TRABALHO: SIM VEIO DE AMBULANCIA: SIM

DOC...: 35482052
SEXO...: MASCULINO
NUMERO:
UF: SE CEP...:
/MARIA GENIVALDA DA SILVA
TEL...: 7998941847
TRAUMA: SIM

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS:
Paciente trazido pelo SAMU com relato de queda tipo to
mco pido de condicao, mas sem sangue.
do BP: (A) (B) (C) um alterado; (D) Glorpar 15
ANOTACOES DA ENFERMAGEM: (E) Trauma e pc / Memória preservada
- Fratura de clavícula direita. Malas

DIAGNOSTICO: TRAUMATISMO DE Membros Superiores e Inferiores
PRESCRICAO CID: 850.80
HORARIO DA MEDICACAO
(1) SP04% 100% 170
(2) Dipiridam 020+020 12:50
(3) Aspirina 100mg 12:50
(4) USO de Alente FAST

TA DA SAIDA: / /
TA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO HORA DA SAIDA: :
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO [] DESISTENCIA
TERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):
NSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
TO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ENATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL: (5) Avaliador do Cir. Buco Maxilo
Neurocirurgião
Ortopedista

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO
Dr. José Neto
Cirurgia Geral
CRM 4805

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

No. DO BE: 409907
CNS:DATA: 07/12/2019 HORA: 07:20 USUARIO: LMBSILVA
SETOR: 04-SALA DE PROCEDIMENTOS

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JOSE WILAME DA SILVA DOC....:
IDADE.....: 28 ANOS NASC: 03/06/1991 SEX:
ENDERECO.....: RUA SAO JOSE NUM:
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO.....: GRACHO CARDOSO UF: SE CEP....: 49800
NOME PAI/MAE...: JOSE RIVALDO DA SILVA /MARIA GENIVALDA DA SILVA
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL....:
PROCEDENCIA...: GRACHO CARDOSO-SE
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Paciente vítima de punho de punho e
lesão com contusão e edema em superfície exposta e lesão
superficial. Edema e dor no ombro direito e punho

ANOTACOES DA ENFERMAGEM: *exposto.*

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

→ D/Leforinco. Ous @
→ D/Leforinco + as @
→ 7 de ombro direito, punho e mão expostos
ps 06.10 Paciente
resposta após 15
e fere. Neforinco 17
CARMEN 626938

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA []

Maria Genivalda da Silva
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

NOME DO PACIENTE: Jose Wilame da Silva
 DATA DA ENTRADA: 07/12/2019
 DATA DA SAÍDA: 20/12/2019

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Vítima de acidente de moto com politraumatismo: trauma facial com amiotus facial com fratura parietal abordada em cirurgia de urgência que aconteceu em 08/12/2019, operado por Dr. Alvenni Melo = tratamento cirúrgico de fratura complexa de mandíbula e fratura de For III com placas e parafusos. Evoluiu com edema facial e fistula liquórica (drenagem de líquido pelo nariz) resolvida com medicação prescrita pela neurocirurgia. Apresentou boa evolução sem indicação de novo cirurgia, no que se refere a fratura de clácula, imobilizada com tala.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

descrito acima

EXAMES COMPLEMENTARES:

laboratoriais / radiografias / tomografia de crânio e cervical

MÉDICOS ASSISTENTES:

Buco-maxilo : Dr. Davis Faria Almeida CRM 1320
 Dr. Leane Souza CRM 766
 Neurocirurgia : Dr. Dimas Fernandes CRM 5162

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (x) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 20 de janeiro de 2020

Dr. Wanderlândia Diniz
 Intensivista / Clínica Médica
 CRM/SE 3506

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO



(/)



Buscar no site

A
COMPANHIA ▾SEGURO
DPVAT ▾PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICAS ▾SALA DE
IMPrensa ▾TRABALHE
CONOSCO ▾

CONTATO ▾

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3200214001 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE WILAME DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO JOSE WILAME DA SILVA

CPF/CNPJ: 85832128567

Posição em 20-10-2020 08:43:40

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

06/07/2020 R\$ 1.350,00 R\$ 0,00 R\$ 1.350,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
12/07/2020	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/O__ckpblzwkcQulZugp+Zl-api_key=xv3QU6G4ceJbHm+oZOXCHljZhtakSvFi5YAToW2+paY=)

28/06/2020	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/mBVqv+w0lAs91vLjQNdavQ=api_key=xv3QU6G4ceJbHm+oZOXCHljZhtakSvFi5YAToW2+paY=)
18/06/2020	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/WVgwaqX1XL981i6Q7pXphapi_key=xv3QU6G4ceJbHm+oZOXCHljZhtakSvFi5YAToW2+paY=)
18/06/2020	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/UDMDOKw6dqp1ZcLiRf____api_key=xv3QU6G4ceJbHm+oZOXCHljZhtakSvFi5YAToW2+paY=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



([https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?](https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8)

[l=pt&ls=1&mt=8](https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8))



([https://play.google.com/store/apps/details?](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital)

[id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital))

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A 

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuos.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(https://www.freshchat.com/DPVAT/SeguradoraLiderDPVAT_oficial/)
I%C3%ADder-
dpvat)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- › Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
- › Mapa do Site (/Mapa-do-Site)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060200397

DATA:

20/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a distribuição do presente feito, faço estes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060200397

DATA:

26/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para comprovar necessidade de justiça gratuita, e/ou efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 05 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Graccho Cardoso**

Nº Processo 202060200397 - Número Único: 0000376-09.2020.8.25.0003

Autor: JOSÉ WILAME DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Intime-se a parte autora para comprovar necessidade de justiça gratuita, e/ou efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 05 dias.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(a) de Graccho Cardoso**, em 26/10/2020, às 23:31:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002051352-95**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060200397

DATA:

04/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

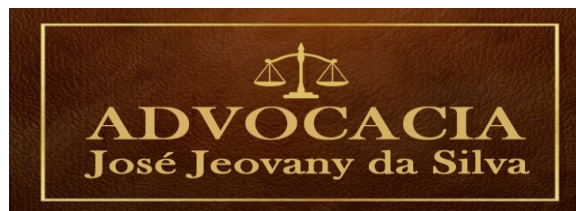
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE AQUIDABÃ DISTRITO JUDICIÁRIO DE GRACCHO
CARDOSO - SERGIPE**

Processo nº 202060200397

JOSÉ WILAME DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, trabalhador rural, vivendo no momento de recursos do Auxílio Emergencial do Governo Federal, conforme documento anexo.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura na clavícula, nariz e maxilar em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, conseqüentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios



da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

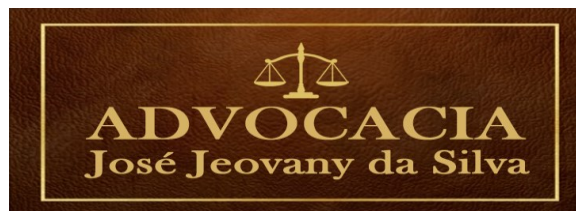
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015, vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).





Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documento anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 04 de Novembro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



Olá, Jose.CPF: **858.321.285-67**

Família inscrita no Bolsa Família

Seu pedido de auxílio vai seguir estas etapas:

- 1 Competência do Auxílio - Extensão: 10/2020
- 2 Processamento
- 3 Resultado do Processamento
- 4 Enviado para pagamento na próxima folha do Bolsa Família
- 5 **Pagamentos**



Existe benefício aprovado para membro(s) de sua família. O pagamento ocorrerá para o Responsável Familiar, na mesma data prevista do benefício do Bolsa Família.

[Consulte a data no calendário de pagamentos](#)

Veja abaixo o resultado da sua análise individual.

Valor do Auxílio para sua família:**R\$ 211,00****Parcelas de Crédito**

Referência	Valor	Situação	Data programada
202004	R\$ 600,00	Disponível	17/04/2020
202005	R\$ 600,00	Disponível	19/05/2020
202006	R\$ 600,00	Disponível	18/06/2020
202007	R\$ 600,00	Disponível	21/07/2020
202008	R\$ 600,00	Paga	19/08/2020

202009	-	Disponível	18/09/2020
202010	-	Disponível	20/10/2020

Grupo Familiar

Laço/CPF	Status	Nome
Pessoa Responsável pela Unidade Familiar - RF xxx.321.285-xx	Elegível via Bolsa Família	JOSE WILAME DA SILVA

Data da consulta: 04/11/2020 às 09:08

Saiba Mais



Como as famílias são identificadas?



Calendário de pagamento

Para mais informações acesse a página oficial do Auxílio Emergencial: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>



MINISTÉRIO DA
CIDADANIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060200397

DATA:

04/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Autos conclusos.</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000317}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060200397

DATA:

06/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a parte autora se manifestou no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte demandada para que apresente defesa, no prazo de 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Graccho Cardoso**

Nº Processo 202060200397 - Número Único: 0000376-09.2020.8.25.0003

Autor: JOSÉ WILAME DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora se manifestou no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte demandada para que apresente defesa, no prazo de 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(a) de Graccho Cardoso**, em 06/11/2020, às 03:14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002132659-69**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060200397

DATA:

17/12/2020

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Cite-se a parte demandada para que apresente defesa, no prazo de 15 dias.
Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060200397

DATA:

23/12/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 21/01/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 17/12/2020, às 20:43:35.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não